Instituto Ambev de Previdência Privada

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CNPB nº 1996.0041-74

Índice

Capítulo Página

[CAPÍTULO I – DO OBJETO 2](#_Toc444172290)

[CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES 3](#_Toc444172291)

[CAPÍTULO III – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO 5](#_Toc444172292)

[CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS 6](#_Toc444172293)

[CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DO FUNDO DO PLANO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS 9](#_Toc444172294)

[CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES 15](#_Toc444172295)

[CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS 16](#_Toc444172296)

[CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS 17](#_Toc444172297)

[CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS 28](#_Toc444172298)

[CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO 33](#_Toc444172299)

[CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO 34](#_Toc444172300)

[CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 35](#_Toc444172301)

[CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESPECIAIS 37](#_Toc444172302)

# CAPÍTULO I – DO OBJETO

Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios de Contribuição Definida do Instituto Ambev de Previdência Privada.

# CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2 Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

 Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

2.1 "Assistido": significará o Participante e Beneficiário, conforme o caso, que esteja recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

2.2 "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pelo Instituto Ambev com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou devendo contar, como pessoa jurídica, com um membro do mesmo instituto em seu quadro de profissionais.

2.3 "Beneficiários": significará quaisquer pessoas inscritas na Previdência Social como dependentes do Participante.

2.4 "Benefícios": significará as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

2.5 "Conselho Deliberativo": significará o órgão de deliberação, controle e superior orientação do Instituto Ambev.

2.6 "Data de Início do Benefício": significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido para cada Benefício, no Capítulo VIII deste Regulamento.

2.7 "Data Efetiva": significará o dia 1º de maio de 1998.

2.8 "Fundo do Plano": significará a parte do patrimônio do Instituto Ambev atribuída a este Plano de Benefícios.

2.9 **"Índice do Plano": significará o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).** Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização poderá o Conselho Deliberativo escolher um índice ou indexador econômico substituto, sujeito à aprovação da autoridade competente.

2.10 "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.

2.11 "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica que oferece o presente Plano de Benefícios a seus empregados.

2.12 "Pessoa Designada": significará a pessoa física inscrita pelo Participante neste Plano de Benefícios.

2.13 "Plano de Benefícios de Contribuição Definida", "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará este Plano, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.14 "Plano de Previdência Privada da Antarctica": significará o plano de previdência privada instituído através de contrato previdenciário celebrado em 31 de agosto de 1995 entre a Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e a Bradesco Previdência e Seguros S.A.

2.15 "Plano Inicial": significará o Plano de Benefícios de Benefício Definido do Instituto Ambev.

2.16 "Portabilidade": significará a possibilidade do Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios.

2.17 "Rescisão": significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do dirigente em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

2.18 "Retorno de Investimentos": significará os retornos dos investimentos efetuados com recursos de cada carteira deste Plano, observada a opção efetuada pelo Participante por um dos administradores e perfil de investimentos, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos.

2.19 "Salário Unitário": significará o valor de R$ 58,69 (cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a preços de 31/10/95, reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo **Índice do Plano** ou outro índice ou outro prazo fixados a critério do Conselho de Deliberativo do Instituto Ambev.

2.20 "Salário de Participação": significará o valor que servirá de base para apuração das contribuições.

2.21 "Salário Real de Benefício": significará o valor que servirá de base para cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte, de acordo com o disposto neste Regulamento.

2.22 "Saldo de Conta Total": significará o montante acumulado nas contas individuais.

2.23 "Tempo de Vinculação": significará o tempo de vinculação do Participante ao Instituto Ambev, calculado conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

# CAPÍTULO III – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO

3.1 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação significará o período de tempo de vinculação de um Participante ao Instituto Ambev, observadas as disposições do item 3.2 deste Regulamento.

3.2 Para fins de contagem de Tempo de Vinculação exigido neste Regulamento serão computados, também, os seguintes períodos:

I de suspensão ou interrupção do contrato do trabalho, desde que sejam aceitos pela Previdência Social para a concessão do respectivo benefício;

II de trabalho descontínuo prestado às Patrocinadoras, em se tratando de Participante cuja primeira vinculação ao Instituto Ambev tenha ocorrido até 30 de junho de 1990;

III para os Participantes vinculados após 30 de junho de 1990, o período de tempo contado a partir da data de sua última vinculação ao Instituto Ambev;

IV para os Participantes oriundos do Plano de Previdência Privada da Antarctica, o período de tempo contado a partir da data de sua vinculação àquele plano.

3.2.1 No cálculo do Tempo de Vinculação, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.3 Quando o Participante for transferido para empresa não patrocinadora do Instituto Ambev, lhe será facultada a manutenção no Plano de Benefícios desde que atendidos os dispositivos legais e regulamentares aplicados ao autopatrocínio.

3.4 A contagem do Tempo de Vinculação cessará na data da Rescisão ou do desligamento do Plano, exceto se o Participante permanecer vinculado a este Plano nos termos deste Regulamento.

3.5 Na hipótese de desligamento do Plano de Benefícios antes da Rescisão, e ocorrendo nova vinculação de que trata o subitem 4.3.1, os períodos de Tempo de Vinculação serão somados.

# CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

4.1 São Participantes para efeito deste Regulamento:

I os empregados e dirigentes de Patrocinadora que tenham ingressado no Instituto Ambev, neste Plano de Benefícios; e

II os ex-empregados e ex-dirigentes das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos previstos neste Regulamento.

4.1.1 Enquadram-se no disposto no item 4.1 os Participantes vinculados anteriormente ao Plano Inicial e ao Plano de Previdência Privada da Antarctica que optaram por este Plano de Benefícios, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

4.2 O pedido de ingresso no Instituto Ambev, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo empregado da Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade, em impresso próprio a ser fornecido pelo Instituto Ambev.

4.2.1 O presente Plano de Benefícios será o único Plano aplicável aos empregados de Patrocinadora que, na Data Efetiva, ainda não tenham aderido ao Instituto Ambev e que, posteriormente, optem por fazê-lo.

4.3 Perderá a condição de Participante aquele que:

I requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

II falecer;

III deixar de ser empregado ou dirigente de Patrocinadora, ressalvados os casos de preenchimento das condições de elegibilidade aos Benefícios ou da opção do Participante pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido;

IV receber um pagamento único, com a consequente perda de direitos a pagamento de prestação mensal;

V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou alternados em um período de 12 (doze) meses o valor das suas contribuições nas datas devidas, na hipótese de ter optado pelo disposto nos itens 9.4, 9.6 e 9.7 deste Regulamento, desde que previamente avisado;

VI tiver optado por receber o Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando esgotar o Saldo de Conta Total.

4.3.1 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes da Rescisão ou perder a condição de Participante poderá solicitar nova vinculação, observado o disposto no item 3.5 deste Regulamento.

4.3.2 A perda da condição de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes e da Pessoa Designada, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

4.3.3 A data da perda da condição de Participante será:

I o dia do respectivo requerimento, na ocorrência da hipótese prevista no item 4.3;

II o dia subsequente ao do falecimento do Participante, no caso previsto no inciso II do item 4.3;

III o dia subsequente ao da Rescisão, na ocorrência do disposto no inciso III do item 4.3;

IV o dia do pagamento, quando se aplicar o disposto no inciso IV do item 4.3;

V o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva ou alternada no período de 12 (doze) meses não paga, quando aplicável o inciso V do item 4.3, observado o disposto no subitem 4.3.4;

VI o dia em que esgotar o Saldo de Conta Total, na ocorrência do disposto no inciso VI do item 4.3;

4.3.4 Para efeito do disposto no inciso V do item 4.3, o Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou alternados em um período de 11 (onze) meses do valor de suas contribuições será comunicado por meio de carta com aviso de recebimento para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua condição de Participante caso não efetue o pagamento de todas as contribuições pendentes.

Seção II – Dos Beneficiários

4.4 São Beneficiários do Participante as pessoas que detenham a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.

4.5 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente do Participante junto à Previdência Social.

4.6 O Participante poderá inscrever uma ou mais Pessoas Designadas que farão jus, no caso de ausência de Beneficiários, ao recebimento dos Benefícios de pagamento único, nas situações expressamente previstas neste Regulamento.

4.6.1 Às Pessoas Designadas não será devido o pagamento da renda vitalícia referente à Pensão por Morte.

4.6.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a inscrição efetuada da Pessoa Designada.

4.7 Na falta de Beneficiários e de Pessoas Designadas, os Benefícios de pagamento único que seriam destinados às Pessoas Designadas deverão ser pagos aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

# CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DO FUNDO DO PLANO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do Salário de Participação

5.1 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação com Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário base e/ou pró-labore, gratificação por tempo de serviço (GTS), horas extras, prêmio por objetivo na área de vendas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional diurno de trabalho aos domingos e feriados e bonificação por trabalho aos domingos e feriados pagos ao Participante por Patrocinadora.

5.1.1 O 13º salário, gratificações, bônus, abono de férias, pagamentos em caráter não habitual e outros pagamentos feitos pela Patrocinadora a título indenizatório, não compõem o Salário de Participação de que trata o item 5.1 deste Regulamento.

5.2 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo autopatrocínio corresponderá ao valor do Salário Real de Benefício hipotético do mês da Rescisão.

5.2.1 O Salário de Participação previsto no item 5.2 será atualizado em junho de cada ano com base na variação do **Índice do Plano**.

5.3 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo autopatrocínio, em razão de perda total ou parcial da remuneração, corresponderá ao valor do Salário Real de Benefício hipotético do mês da ocorrência.

5.3.1 O Salário de Participação previsto no item 5.3 será atualizado em junho de cada ano com base na variação do **Índice do Plano**.

5.4 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo autopatrocínio, em razão de perda total ou parcial da remuneração, não poderá ser inferior ao Salário de Participação composto de acordo com o item 5.1 deste Regulamento.

5.5 O Salário de Participação da Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor das parcelas da remuneração referidas no item 5.1 pagas mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época.

Seção II – Das Contribuições

5.6 A Contribuição Básica do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de no mínimo 2% (dois por cento) e de no máximo 8,5% (oito vírgula cinco por cento), fixado pelo Participante, sobre o excesso do Salário de Participação em relação a 10 (dez) Salários Unitários.

5.6.1 Excepcionalmente e, por tempo determinado, o Instituto Ambev poderá permitir a redução da Contribuição Básica de Participante, a pedido deste, sempre que julgar procedente tal solicitação. Esse procedimento deverá ser revisto e oficializado no próximo mês de novembro conforme faculta o Regulamento do Plano.

5.7 A Contribuição Adicional do Participante com Salário de Participação superior a 10 (dez) Salários Unitários será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento), fixado pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Participação.

5.7.1 O Participante somente terá direito de efetuar a Contribuição Adicional se tiver escolhido o percentual máximo da Contribuição Básica estabelecido no item 5.6 deste Regulamento.

5.7.2 Não haverá contrapartida da patrocinadora para a Contribuição Adicional do Participante.

5.8 O Participante poderá efetuar Contribuições Extraordinárias ao Plano, nos mesmos percentuais das Contribuições Básicas e aplicáveis sobre o bônus, o 13º salário ou a Gratificação Condicional por Assiduidade (GCA).

5.8.1 A Contribuição Extraordinária do Participante não poderá ser feita no caso de cessação da Contribuição Básica.

5.9 O Participante deverá comunicar ao Instituto Ambev por escrito a sua opção por realizar Contribuições Adicionais e Extraordinárias e indicar o percentual escolhido para cálculo de sua Contribuição Básica. Os percentuais escolhidos poderão ser alterados anualmente em novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

5.9.1 No caso de o Participante, no mês de novembro, não informar a modificação da opção e dos percentuais escolhidos, será mantida a opção e os mesmos percentuais até então praticados.

5.10 As Contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Ambev. A Patrocinadora repassará essas contribuições ao Instituto Ambev até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

**5.11 É facultado ao Participante o pagamento de Contribuições Voluntárias, de valor e periodicidade livremente definidos, observado o mínimo de 10 (dez) Salários Unitários.**

 **5.11.1. O pagamento da Contribuição Voluntária será feito pelos meios definidos pelo Instituto Ambev, mediante requerimento.**

**5.11.2 Não haverá contrapartida da patrocinadora para a Contribuição Voluntária do Participante.**

**5.11.3** As Contribuições **Voluntárias** do Participante, **assim como aquelas** descritas nos itens 5.6, 5.7 e 5.8, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.

5.12 As Contribuições do Participante cessarão automaticamente no mês em que:

I ocorrer a Rescisão, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, este último em relação ao custeio das despesas administrativas;

II ocorrer a concessão de Benefício deste Plano de Benefícios;

III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios.

5.13 As Contribuições do Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano, nos termos do item 9.4 deste Regulamento.

5.14 A Contribuição do Participante que optar pelo autopatrocínio e pelo benefício proporcional diferido deverá ser recolhida diretamente ao Instituto Ambev ou estabelecimento bancário por este indicado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

5.14.1 Os valores recolhidos para custeio das despesas administrativas serão creditados no plano de gestão administrativa. As Contribuições Básicas, Adicional e Normal, efetuadas pelo autopatrocinado, serão creditadas nas Contas de Participante e a Contribuição Específica na conta do Plano de Benefícios destinada ao pagamento dos benefícios de risco.

5.15 As Contribuições da Patrocinadora serão determinadas da seguinte forma:

I Contribuição Normal equivalente a um percentual da Contribuição Básica do Participante, observado o disposto no subitem 5.15.1.

|  |  |
| --- | --- |
|  | Percentagem Incidente sobre a Contribuição Básica |
| Idade (em anos completos) | Mínimo | Máximo |
| Até 27 | 0% | 0% |
| 28 a 37 | 25% | 75% |
| 38 a 47 | 60% | 140% |
| 48 em diante | 160% | 240% |

II Contribuição Suplementar realizada por opção da Patrocinadora e de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios;

III Contribuição Específica, determinada atuarialmente, para cobertura dos Benefícios de risco previstos neste Regulamento.

5.15.1 Os percentuais da Contribuição Normal serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto Ambev, observados os limites mínimos e máximos e serão aplicados de acordo com a idade do Participante no último dia de cada mês de competência da Contribuição Normal.

5.16 As Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:

I ocorrer a Rescisão;

II ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;

III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

IV o Participante preencher as condições previstas neste Regulamento para o Benefício de Aposentadoria Normal.

5.17 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante em Patrocinadora.

5.18 As Contribuições da Patrocinadora serão pagas ao Instituto Ambev em dinheiro ou valores, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo do Instituto Ambev, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

5.19 A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

I multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;

III atualização monetária com base na variação do Índice **do Plano** do período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento.

5.19.1 Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do item 5.19 serão creditados neste Plano de Benefícios ou no plano de gestão administrativa de acordo com a origem do valor devido, da seguinte forma:

I no ativo do Plano o valor decorrente de juros e multa aplicados sobre o valor das Contribuições devidas e não pagas, exceto daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;

II no saldo de Conta de Participante ou de Patrocinadora do Plano, conforme a origem da contribuição, o valor de atualização monetária aplicado sobre o valor das Contribuições devidas e não pagas, exceto daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas; e

III no fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa o valor decorrente de juros, multa e atualização monetária aplicados sobre as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.

5.19.2 O valor correspondente a soma do juro e da multa não poderá exceder ao valor da obrigação principal.

5.20 As Contribuições Normal e Suplementar da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora.

5.21 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante autopatrocinado e daquele aguardando o benefício proporcional diferido, destinadas ao custeio das despesas administrativas, observarão as disposições do plano de custeio anual e do plano de gestão administrativa.

Seção III – Do Fundo do Plano

5.22 Para garantia de suas obrigações, o Instituto Ambev constituirá o Fundo do Plano em conformidade com critérios fixados pelas autoridades competentes.

5.23 O Fundo do Plano será dividido em quotas de valor inicial igual a R$1,00 (um Real).

5.24 O Fundo do Plano e as suas quotas serão avaliados no último dia útil de cada mês.

5.25 O Fundo do Plano será subdividido em outros fundos ou carteiras de investimentos, segundo critérios diferenciados quanto ao perfil de investimentos e quanto ao administrador de investimentos.

5.26 O valor dos fundos, na data da avaliação da quota, será apurado pelo administrador de investimentos segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor atualizado de cada quota.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

5.27 Embora a Patrocinadora, por força do Estatuto, espere continuar com o Plano de Benefícios e efetuar todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se a ela o direito de declarar, ao Conselho Deliberativo do Instituto Ambev, a intenção de reduzir ou suspender essas contribuições por um período máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, efetuando somente as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes e/ou Beneficiários. A redução ou suspensão da contribuição deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade pública competente e divulgada aos Participantes.

5.27.1 Ocorrendo o disposto no item 5.27, será facultado aos Participantes, mediante requerimento escrito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da divulgação feita pelo Instituto Ambev, a opção pela manutenção do recolhimento, além das suas, das Contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora durante o período de redução ou suspensão, as quais serão alocadas na Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1 deste Regulamento, não sendo aplicável a interrupção da contagem do Tempo de Vinculação.

5.28 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes;

II Contribuições da Patrocinadora;

III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

5.29 O Instituto Ambev poderá contratar junto a uma companhia seguradora ou entidade aberta de previdência complementar uma apólice para cobertura dos Benefícios de invalidez e morte assegurados pelo Plano.

# CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

6.1 Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais referentes a cada Participante, compostas da seguinte forma:

I Conta de Participante formada pelas Contribuições Básicas*,* Adicionais e Extraordinárias de Participante e pela parcela do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 referente aos Participantes de que trata o Capítulo XIV, Seção II das Subseções II, III e V;

II Conta de Patrocinadora formada pelas Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora devendo ser subdividida em:

(a) Normal, para registrar as Contribuições Normais;

(b) Suplementar, para registrar as Contribuições Suplementares;

III Conta de Reserva Inicial formada pelo montante oriundo do Plano Inicial ou do Plano de Previdência Privada da Antarctica, creditado ao Participante quando de sua transferência do plano ao qual estava vinculado para o presente Plano de Benefícios;

IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados para o Instituto Ambev de outro plano de benefícios de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, constituídos pelas contribuições efetuadas pelo participante ao plano de benefícios originário.

6.2 O Saldo de Conta Total do Participante corresponderá à soma dos saldos das contas descritas no item 6.1 deste Regulamento acrescidos do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.

6.3 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado para pagamento de Benefícios, Resgate e Portabilidade, por força das disposições contidas neste Regulamento, será revertido para o fundo de reversão de saldo por exigência regulamentar que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras da Patrocinadora ou para a cobertura de eventuais insuficiências, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e embasado em parecer atuarial emitido pelo Atuário do Plano.

6.4 Serão disponibilizados aos Participantes os extratos mensais com a posição atualizada dos saldos de suas contas e com a demonstração das Contribuições creditadas.

# CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

7.1 O Participante poderá optar por escrito, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um dentre os administradores de investimentos pré-selecionados pelo Instituto Ambev, para gestão dos recursos de suas contas definidas no item 6.1 deste Regulamento.

7.1.1 Caso o Participante não exerça esta opção estará, automaticamente, autorizando o Instituto Ambev a fazê-la.

7.1.2 As contas geridas pelos administradores de investimentos só poderão ser movimentadas por ordem do Instituto Ambev.

7.2 Cada administrador de investimentos deverá apresentar 3 (três) diferentes perfis de investimentos classificados em: conservador, moderado e dinâmico.

7.2.1 Os três perfis de investimentos descritos no item anterior serão constituídos em conformidade com critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.

7.2.2 O Participante poderá optar por escrito, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um dentre os 3 (três) perfis de investimentos mencionados no item 7.2 para administração de suas contas definidas no item 6.1 deste Regulamento.

7.2.3 Caso o Participante não exerça essa opção estará, automaticamente, autorizando o Instituto Ambev a fazê-la.

7.3 As opções pelos administradores de investimentos e pelos perfis de investimentos serão feitas pelos Participantes na data de sua inscrição, podendo ser alteradas nos meses de maio e novembro de cada ano, para vigorar a partir dos meses de julho e janeiro, respectivamente.

7.3.1 Caso o Participante não exerça as opções de escolha do administrador e do perfil de seus investimentos nos meses de maio e novembro, as escolhas que estão em vigor serão mantidas automaticamente.

# CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

8.1 Aposentadoria Normal

8.1.1 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

II ter, no mínimo, 11 (onze) anos de Tempo de Vinculação.

8.1.2 O valor mensal inicial da Aposentadoria Normal será obtido conforme o disposto no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.1.3 A Aposentadoria Normal será calculada com base nos dados do Participante na Data de Início do Benefício.

 8.1.3.1 A Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês seguinte à data da Rescisão.

 8.1.3.2 Para o Participante autopatrocinado a Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data da entrada do requerimento do Benefício no Instituto Ambev.

8.1.4 A Aposentadoria Normal cessará quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou esgotar o Saldo de Conta Total ou com o seu falecimento, o que ocorrer primeiro.

8.2 Aposentadoria Antecipada

8.2.1 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade;

II ter, no mínimo, 11 (onze) anos de Tempo de Vinculação.

8.2.2 O valor mensal inicial da Aposentadoria Antecipada será obtido conforme disposto no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.2.3 A Aposentadoria Antecipada será calculada com base nos dados do Participante na Data de Início do Benefício.

 8.2.3.1 A Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês seguinte à data da Rescisão.

 8.2.3.2 Para o Participante autopatrocinado a Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data da entrada do requerimento do Benefício no Instituto Ambev.

8.2.4 A Aposentadoria Antecipada cessará quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou esgotar o Saldo de Conta Total ou com o seu falecimento, o que ocorrer primeiro.

8.3 Aposentadoria por Invalidez

8.3.1 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I a partir da data da invalidez ocorrida após 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Instituto Ambev (dispensado em caso de acidente de trabalho e nas situações em que a carência é dispensada pela Previdência Social);

II elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

III após cessar o pagamento de qualquer outro benefício por invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.

 8.3.1.1 Não haverá a concessão de Aposentadoria por Invalidez de que trata o item 8.3 ao Participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido, observado o disposto no subitem 8.8.5 deste Regulamento.

8.3.2 O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor obtido entre (a) e (b):

(a) renda vitalícia obtida pela transformação do Saldo de Conta Total, excluídas as Contas de Participante e de Portabilidade;

(b) renda mensal vitalícia equivalente à soma das parcelas (I) e (II) onde:

 (I) = 5% da parte do SRB até 15 SU;

 (II) = (60% x SRB) – 15 SU;

 sendo:

 SRB = Salário Real de Benefício

 SU = Salário Unitário

 8.3.2.1 Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pelo Instituto Ambev um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.

 8.3.2.2 O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez será obtido com base nos dados do Participante na Data de Início do Benefício.

 8.3.2.3 A Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será o dia seguinte ao do atendimento das condições estipuladas no subitem 8.3.1 deste Regulamento.

 8.3.2.4 Prevalecendo o valor previsto na letra (b) do subitem 8.3.2, o saldo de Conta de Patrocinadora e o saldo de Conta de Reserva Inicial serão revertidos para o ativo do Plano de Benefícios.

8.3.3 Em qualquer caso, será pago ao Participante, em parcela única, os saldos da Conta de Participante e Conta Portabilidade previstas, respectivamente, nos incisos I e IV do item 6.1 deste Regulamento.

8.3.4 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no item 8.5 deste Regulamento.

8.4 Auxílio-Doença

8.4.1 O Auxílio-Doença será concedido ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento do Participante e tendo o mesmo pelo menos 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Instituto Ambev (dispensado em caso de acidente de trabalho e nas situações em que a carência é dispensada pela Previdência Social);

II elegibilidade a um benefício de auxílio-doença pela Previdência Social;

III não estar recebendo da Patrocinadora benefício de auxílio-doença ou remuneração.

 8.4.1.1 Não haverá concessão de Auxílio-Doença ao Participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido.

8.4.2 O valor inicial do Benefício será igual à soma das parcelas (I) e (II) onde:

(I) = 5% da parte do SRB até 15 SU;

(II) = (75% x SRB) – 15 SU;

sendo:

SRB = Salário Real de Benefício

SU = Salário Unitário

8.4.3 O valor mensal inicial do Auxílio-Doença será obtido com base nos dados do Participante na Data de Início do Benefício.

 8.4.3.1 A Data de Início do Benefício de Auxílio-Doença será o dia seguinte ao atendimento das condições estipuladas no subitem 8.4.1 deste Regulamento.

8.4.4 O Benefício de Auxílio-Doença cessará no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no item 8.5 deste Regulamento.

8.5 Restrições à Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença e Cessação do Benefício.

8.5.1 O Instituto Ambev poderá solicitar exame periódico do Participante por médico indicado pelo Instituto Ambev a fim de verificar a continuação da invalidez. O não atendimento resultará na suspensão do pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

8.5.2 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou até o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

8.5.3 Se ocorrer a recuperação do Participante após o mesmo completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade e, nesta data, o mesmo for elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, a recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, salvo no caso de retorno a serviço em Patrocinadora.

8.5.4 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

8.6 Pensão por Morte

8.6.1 A Pensão por Morte será devida ao conjunto de Beneficiários definidos no item 4.4 de Participante que vier a falecer, observado o disposto neste Regulamento.

8.6.2 A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante Assistido que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Total.

8.6.3 Na hipótese de Participante que na data do falecimento não recebia Benefício deste Plano, a Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, desde que o Participante contasse na referida data com, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação.

8.6.4 Não haverá concessão de Pensão por Morte nos casos em que o falecimento do Participante ocorrer durante o período de espera para aquisição do direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no subitem 8.8.5 deste Regulamento.

8.6.5 O valor inicial da Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento não recebia Benefício deste Plano, excetuado o disposto no subitem 8.6.5.4, corresponderá ao maior valor obtido entre (a) e (b):

(a) renda vitalícia obtida pela transformação do Saldo de Conta Total, excluídas as Contas de Participante e de Portabilidade;

(b) renda mensal vitalícia equivalente à soma das parcelas (I) e (II) onde:

 (I) = 5% da parte do SRB até 15 SU;

 (II) = (60% x SRB) – 15 SU;

 sendo:

 SRB = Salário Real de Benefício

 SU = Salário Unitário

8.6.5.1 Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pelo Instituto Ambev um fator atuarial calculado com base nos dados dos Beneficiários, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.

8.6.5.2 Na hipótese de Participante de que trata o subitem 8.6.5, será pago aos Beneficiários ou a Pessoa Designada e, na falta desta, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, em parcela única, os saldos de Conta de Participante e Conta Portabilidade previstas, respectivamente, nos incisos I e IV do item 6.1 deste Regulamento.

8.6.5.3 Prevalecendo o valor previsto na letra (b) do subitem 8.6.5, o saldo de Conta de Patrocinadora e o saldo de Conta de Reserva Inicial serão revertidos para o ativo do Plano de Benefícios.

8.6.5.4 Na hipótese de o Participante, elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada na data da Rescisão, vir a falecer antes do requerimento do Benefício e que não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, será devido aos Beneficiários a Pensão por Morte por umas das formas de renda mensal obtida conforme o disposto no subitem 8.9.1 deste Regulamento. Na ausência de Beneficiários, o Saldo de Conta Total será pago, em parcela única, à Pessoa Designada, e na falta desta, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

8.6.6 A Pensão por Morte no caso de falecimento do Participante Assistido corresponderá a:

I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido que o Participante Assistido percebia na data do falecimento, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de renda por prazo prevista no inciso I do subitem 8.9.1 deste Regulamento;

II aplicação do último percentual do Saldo de Conta Total ou o valor fixo definido pelo Participante Assistido, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total ou valor fixo previstas no inciso II do subitem 8.9.1 deste Regulamento;

III 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante Assistido recebia na data do seu falecimento;

IV 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Pensão por Morte, apurado de acordo com o disposto nos subitens 8.6.5 e 8.6.5.1, no caso de o Participante Assistido estar recebendo Benefício de Auxílio-Doença na data do seu falecimento. Nesta hipótese, será pago aos Beneficiários, em parcela única, os saldos da Conta de Participante e Conta Portabilidade previstas, respectivamente, nos incisos I e IV do item 6.1 deste Regulamento.

8.6.7 Na hipótese de Pensão por Morte de que tratam os incisos I e II do subitem 8.6.6, é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, optarem por receber em única parcela, o valor da Pensão por Morte, que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

8.6.8 Ocorrendo o falecimento de Participante Assistido, exceto se estivesse recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, e não existindo Beneficiários elegíveis à concessão da Pensão por Morte, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única parcela, às Pessoas Designadas, e na falta destas, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

8.6.9 O Benefício de Pensão por Morte ou as partes que o constituírem serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários a um benefício de pensão por morte pela Previdência Social, em quaisquer dos casos de pagamento único previstos neste Regulamento ou o esgotamento do Saldo de Conta Total, conforme o caso, observado o disposto no subitem 8.6.11 deste Regulamento.

8.6.10 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

8.6.11 Na hipótese de recebimento da Pensão por Morte correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total ou valor fixo ou prazo determinado, a perda da condição de Beneficiário ensejará no processamento de novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

8.6.12 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

8.6.13 O valor mensal inicial da Pensão por Morte será obtido com base nos dados dos Beneficiários do Participante falecido na Data de Início do Benefício.

8.6.14 A Data de Início do Benefício de Pensão por Morte será o dia seguinte ao do falecimento do Participante.

8.7 Auxílio-Funeral

8.7.1 O Auxílio-Funeral será concedido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer ou, na sua ausência, à pessoa encarregada do custeio do funeral.

8.7.2 Para o Participante que falecer em atividade ou para o Participante Assistido ou para o Participante que falecer durante o período em que estiver aguardando o Benefício Proporcional Diferido será o equivalente a 10 (dez) Salários Unitários.

8.7.3 O Auxílio-Funeral será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

8.7.4 O Auxílio-Funeral será devido a partir do dia do falecimento do Participante.

8.8 Benefício Proporcional Diferido

8.8.1 O Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade;

II ter, no mínimo, 11 (onze) anos de Tempo de Vinculação.

8.8.2 O valor mensal inicial do Benefício Proporcional Diferido será obtido conforme disposto no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.8.3 O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na Data de Início do Benefício.

 8.8.3.1 A Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data da entrada do requerimento do Benefício no Instituto Ambev.

8.8.4 O Benefício Proporcional Diferido cessará quando expirar o prazo de pagamento escolhido pelo Participante ou esgotar o Saldo de Conta Total ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

8.8.5 Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional Diferido, será pago ao Participante ou aos Beneficiários o Saldo de Conta Total e o Auxílio-Funeral, no caso de falecimento do Participante, previsto no item 8.7 deste Regulamento.

 8.8.5.1 Não existindo Beneficiários, o Saldo de Conta Total será pago as Pessoas Designadas e na falta destas aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

8.9 Opção de Pagamento

8.9.1 O Participante que tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em:

I renda mensal por um prazo de pagamento mínimo de 10 (dez) **e máximo de 30 (trinta)** anos, a ser definido pelo Participante, sendo o seu valor estipulado em quotas e igual a:

 Benefício em quotas = 

 em que:

 "SCT Líquido" é o Saldo de Conta Total, descontado a parcela paga na forma de pagamento único.

 "Prazo" é o prazo, em anos, de pagamento do Benefício escolhido pelo Participante.

II percentual do Saldo de Conta Total Líquido ou um valor fixo. A renda será definida pelo Participante não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do referido saldo.

8.9.2 As rendas apuradas na forma dos incisos I e II do subitem anterior serão pagas mensalmente e em dobro no mês de dezembro.

8.9.3 O prazo escolhido para pagamento do Benefício, conforme previsto no inciso I do subitem 8.9.1, poderá ser alterado pelo Participante no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, desde que o período de pagamento do Benefício, contado a partir do seu início, seja igual ao mínimo de 10 (dez) **e máximo de 30 (trinta)** anos. Na hipótese de alteração do referido prazo, o Benefício mensal, expresso em quotas, deverá ser recalculado com base no Saldo de Conta Total Líquido remanescente.

8.9.4 A renda apurada na forma do disposto no inciso II do subitem 8.9.1 poderá ser alterada pelo Participante no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, não podendo, o seu valor, ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total Líquido. Após o 10º (décimo) aniversário do Benefício não será aplicável qualquer limite máximo para a determinação desse percentual.

**8.9.5. O Assistido em gozo de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá requerer a suspensão do pagamento da renda mensal a qualquer tempo, com possibilidade de reativação no mês de novembro de cada ano, para restabelecimento do pagamento a partir de janeiro do ano subsequente.**

8.10 Salário Real de Benefício

8.10.1 O Salário Real de Benefício significará à soma das parcelas (a), (b) e (c), onde:

(a) salário base do último acordo coletivo, corrigido pelo **Índice do Plano**, até a Data de Início do Benefício, ou o último salário base pago, prevalecendo o maior;

(b) último valor da gratificação por tempo de serviço (GTS) recebido;

(c) média dos últimos 12 (doze) meses das seguintes parcelas remuneratórias: horas extras; prêmio por objetivo na área de vendas; adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade, diurno de trabalho aos domingos e feriados e bonificação por trabalho aos domingos e feriados. Essas médias devem ser apuradas em número de horas e valorizadas conforme salário apurado em (a).

8.11 Não Cumulatividade e Pagamento de Benefícios

8.11.1 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, salvo a Pensão por Morte.

8.11.2 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de requerimento.

8.11.3 Com exceção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Pensão por Morte em renda mensal vitalícia e do Auxílio-Funeral, o valor de qualquer Benefício concedido na forma do inciso I e II do subitem 8.9.1 será calculado na base do valor da quota do último dia do mês imediatamente anterior à data do pagamento.

8.11.4 Ressalvado o Benefício de Auxílio-Doença, o Benefício inicial de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional Diferido de valor mensal inferior ao Salário Unitário poderá ser transformado em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do Instituto Ambev.

8.11.4.1 Para transformação em pagamento único, de que trata o subitem 8.11.4, do Benefício de renda mensal por prazo ou aplicação de percentual do Saldo de Conta Total ou de valor fixo, o Instituto Ambev utilizará o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total Líquido ainda que o Participante faça a opção por um percentual menor, observado o disposto no subitem 8.9.4 deste Regulamento.

8.11.4.2 Para transformação em pagamento único, de que trata o subitem 8.11.4, do Benefício de renda mensal vitalícia, será adotado pelo Instituto Ambev um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.

8.11.5 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados em junho de cada ano, de acordo com a variação do **Índice do Plano**. Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajustes, conforme determinação do Conselho Deliberativo.

8.11.6 A Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e o Benefício Proporcional Diferido e Pensão por Morte pagos em forma de renda, com valor mensal expresso em número de quotas ou correspondente a um percentual do saldo, poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme o valor da quota avaliado à época do pagamento de cada prestação mensal ou Retorno de Investimentos, o que for aplicável.

8.11.7 Com exceção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, de Auxílio-Doença e do Benefício de Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia, os pagamentos mensais dos Benefícios estarão sempre limitados ao valor do Saldo de Conta Total alocado a cada Participante, cessando-se quando se esgotar este saldo.

# CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

9.1 O Plano assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I autopatrocínio;

II benefício proporcional diferido;

III resgate;

IV portabilidade.

9.1.1 Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, a Rescisão, salvo exceções previstas nos subitens 9.4.1 e 9.5.2 deste Regulamento.

9.2 O Instituto Ambev fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre a Rescisão do Participante. No caso de o Participante ter optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido o extrato será fornecido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

9.2.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no item 9.1 ficará suspenso até que o Instituto Ambev preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Autopatrocínio

9.3 O Participante que tiver a Rescisão com a Patrocinadora ou que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação e que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, observado o disposto nesta Seção.

9.4 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data da Rescisão não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo benefício proporcional diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, poderá optar pelo autopatrocínio para continuar como Participante deste Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinado.

9.4.1 A opção pelo autopatrocínio de que trata este item obriga o Participante a assumir as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, exceto a Contribuição Extraordinária que é facultativa.

9.4.2 A opção pelo autopatrocínio de que trata este item deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao Instituto Ambev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 9.2 deste Regulamento.

9.4.3 A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional diferido ou pela Portabilidade ou pelo Resgate.

9.4.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto neste item por 3 (três) meses consecutivos ou alternados em um período de 12 (doze) meses perderá, definitivamente, desde que previamente avisado, a condição de Participante do Plano.

9.5 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.

9.5.1 A opção pelo autopatrocínio de que trata este item deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao Instituto Ambev no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

9.5.2 A opção pelo autopatrocínio de que trata este item obriga o Participante a assumir as Contribuições do Participante e da Patrocinadora previstas neste Regulamento, exceto a Contribuição Extraordinária que é facultativa.

9.5.3 O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto neste item por 3 (três) meses consecutivos ou alternados em um período de 12 (doze) meses perderá, definitivamente, desde que previamente avisado, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 9.5 deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

9.6 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data da Rescisão não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pela Portabilidade, pelo autopatrocínio e pelo Resgate poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação, optar pelo benefício proporcional diferido.

9.6.1 A opção pelo benefício proporcional diferido será formulada por escrito e entregue ao Instituto Ambev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 9.2 deste Regulamento.

9.6.2 A opção pelo benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer contribuição a este Plano, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas conforme previsto neste Regulamento.

9.6.3 A opção pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

9.7 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data da Rescisão não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano, não faça a opção pelo autopatrocínio, pelo benefício proporcional diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo Instituto Ambev a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha preenchido as condições estipuladas no item 9.6 deste Regulamento.

9.7.1 Na hipótese prevista neste item, serão aplicadas, no que couber, as disposições do item 9.6 e seus subitens.

Seção IV – Do Resgate

9.8 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Instituto Ambev, terá direito a receber o Resgate, desde que preencha os seguintes requisitos:

I não esteja recebendo Benefício deste Plano;

II apresentar a opção pelo Resgate.

9.9 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Instituto Ambev não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao Resgate, na data em que ocorrer o último desligamento.

9.9.1 A opção pelo Resgate será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém, o pagamento somente ocorrerá após a Rescisão.

9.10 O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e da Conta de Reserva Inicial, previstas nos incisos I e III do item 6.1, respectivamente, registrado pelo Instituto Ambev no mês que antecede a entrega do termo de opção, acrescido de eventual Contribuição realizada no mês, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade ou somente os referentes aos recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o item 9.11 deste Regulamento.

9.11 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

9.12 O pagamento do Resgate será efetuado em uma parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

9.12.1 O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que anteceder o pagamento de cada parcela.

9.12.2 Não será permitido ao ex-Participante alterar o perfil de investimentos durante o período em que estiver sendo pago o Resgate.

9.12.3 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a condição de Participante deste Plano de Benefícios.

Seção V – Da Portabilidade

9.13 O Participante que desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pela Portabilidade desde que, na data da Rescisão, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação; e

II não esteja recebendo Benefício por este Plano.

9.13.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.13, a opção pela Portabilidade para os recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do item 6.1 deste Regulamento.

9.13.2 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção fornecido pelo Instituto Ambev, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 9.2 deste Regulamento.

9.14 O Participante que optar pela Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, da Conta de Reserva Inicial e da Conta Portabilidade, previstas nos incisos I, III e IV do item 6.1, respectivamente, registradas pelo Instituto Ambev na data da Rescisão ou, no caso de Participante que tenha optado pelo autopatrocínio, na data da cessação das contribuições ao Plano, acrescido de eventuais aportes e do Retorno de Investimentos.

9.14.1. Na hipótese de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total prevista no item 6.2, registradas pelo Instituto Ambev na data da Rescisão ou, no caso de Participante que tenha optado pelo autopatrocínio, na data da cessação das contribuições ao Plano, acrescido de eventuais aportes e do Retorno de Investimentos.

**9.14.2** O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.13.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade de que trata o inciso IV do item 6.1 deste Regulamento.

**9.14.3** No prazo previsto na norma vigente, o Instituto Ambev deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

**9.14.4** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na norma vigente aplicável, atualizados de acordo com Retorno de Investimentos.

9.15 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano de Benefícios, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

9.16 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Instituto Ambev perante o Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros legais.

# CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

10.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto do Instituto Ambev, deste Regulamento, do certificado de participante e da proposta de ingresso, além do material explicativo que descreva características deste Plano de Benefícios em linguagem simples e objetiva.

10.1.1 O material explicativo, isoladamente dos demais documentos referidos no item 10.1, não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano de Benefícios e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para o Instituto Ambev em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

10.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios e na legislação aplicável.

# CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

11.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito à expressa concordância das patrocinadoras sobre o inteiro teor da proposta e aprovação pelo órgão público competente.

# CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto Ambev, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da contribuição para a conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da contribuição para a conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

12.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, o Instituto Ambev poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

12.3 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o Instituto Ambev pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Instituto Ambev com respeito ao mesmo Benefício.

12.4 O valor inicial do Benefício será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data de Início do Benefício.

12.5 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

12.6 No caso de livre opção do Participante pela transferência do Saldo de Conta Total para uma entidade aberta de previdência complementar, cessam todas e quaisquer obrigações do Instituto Ambev perante o Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros legais.

12.7 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo concessão indevida o Instituto Ambev fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

12.7.1 Os valores de que trata o item 12.7 serão atualizados com base na variação do **Índice do Plano**, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com o Instituto Ambev, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

12.7.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 12.7.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, o Instituto Ambev procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

12.8 Os valores recebidos indevidamente pelo Instituto Ambev serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 12.7.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

12.9 O silêncio do Instituto Ambev sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

12.10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

12.11 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.

12.12 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade competente.

# CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESPECIAIS

Seção I – Dos Participantes oriundos do Plano Inicial e do Plano de Previdência Privada da Antarctica

13.1 Os Participantes do Plano inicial que migrarem para esse Plano de Benefícios terão a transferência da Reserva Inicial alocada à Conta de Reserva Inicial definida no inciso III do item 6.1 deste Regulamento, e correspondente ao maior valor entre a Reserva Matemática e duas vezes sua Reserva de Poupança, calculados no Plano Inicial.

13.1.1 Reserva de Poupança para os efeitos do disposto no item 13.1 significa o total das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano Inicial, atualizadas monetariamente com base no IGP-DI até a data da transferência para este Plano.

13.1.2 Reserva Matemática para efeito do disposto no item 13.1 significa o valor atual do Benefício acumulado na Data Efetiva do Plano, multiplicado pela razão entre o tempo de serviço na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano e o tempo de serviço que será alcançado na data de elegibilidade à Aposentadoria Normal.

13.1.3 Os Participantes do Plano Inicial, em atividade na Patrocinadora, têm até o último dia do mês de junho de 2007 para optarem por migrar para este Plano de Benefícios.

13.2 Os Participantes do Plano Inicial que por ocasião da Data Efetiva do Plano ou de qualquer prazo estipulado pelo Conselho Deliberativo para migração estiverem em licença médica, licença maternidade ou licença sem vencimentos, poderão optar por este Plano de Benefícios no prazo de até 15 (quinze) dias após o retorno ao serviço na Patrocinadora.

13.3 Aos empregados ativos da Patrocinadora vinculados ao Plano de Previdência Privada da Antarctica, será assegurado o direito de optar por sua vinculação a este Plano.

13.3.1 A opção de que trata o item 13.3 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em impresso próprio a ser fornecido pelo Instituto Ambev, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 1º de janeiro de 2001.

13.3.2 Os empregados de que trata o item 13.3 afastados do trabalho por motivo de licença médica, licença maternidade ou licença sem vencimentos até 22/12/2005 poderão optar por ingressar neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.

13.3.3 A opção do empregado por ingressar neste Plano de Benefícios tem caráter irreversível e extingue o direito do mesmo de se beneficiar pelo Plano de Previdência Privada da Antarctica.

13.4 Ao empregado da Patrocinadora vinculado ao Plano de Previdência Privada da Antarctica, que optar por este Plano de Benefícios na forma do item 13.3, será assegurada a alocação de um montante na Conta de Reserva Inicial, prevista no inciso III do item 6.1, observado o disposto no subitem seguinte.

13.4.1 O montante de que trata o item 13.4 será apurado na data de ingresso do Participante neste Plano, considerando as regras e as condições estabelecidas no contrato previdenciário celebrado em 31 de agosto de 1995 entre a Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e a Bradesco Previdência e Seguros S.A.

13.5 Os Participantes vinculados ao Instituto Ambev anteriormente à Data Efetiva ao optarem pelo regime de Benefícios e contribuições previsto neste Plano de Benefícios, estarão, por conseguinte, renunciando simultaneamente, de forma irrevogável e irretratável, ao regime de Benefícios previstos no Regulamento do Plano Inicial e no Plano de Previdência Privada da Antarctica.

Seção II – Da Reserva Especial

Subseção I – Do Benefício Especial

13.6 Aos Participantes e Beneficiários Assistidos, cujo início do Benefício tenha ocorrido até 31/12/2014, será assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização da reserva especial.

13.6.1 A reserva especial de que trata o item 13.6 é decorrente do *superavit* deste Plano de Benefícios apurado nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e foi alocado, segregadamente, nos Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 e Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Patrocinadora 2014, observada a proporção contributiva nos referidos exercícios, na forma da norma vigente.

13.6.2 O Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 e Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Patrocinadora 2014 foram apurados com base na proporção das Contribuições Normais destinadas ao custeio da parcela de benefício definido do Plano de Benefícios de Contribuição Definida entre Participantes e Patrocinadoras realizadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

13.6.3 O benefício especial do Participante e do Beneficiário referido no item 13.6 corresponde ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática do Plano de Benefícios, referentes à parcela de benefício definido, registradas em dezembro de 2014.

13.6.4 O valor do benefício especial apurado em dezembro de 2014 será atualizado pelo Retorno dos Investimentos desde janeiro de 2015 até o mês que antecede a data do seu pagamento.

13.7 Ao benefício especial devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:

I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;

II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício especial será assegurado o pagamento às Pessoas Designadas e, na falta destas, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente;

III a concessão do benefício especial não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

13.8 O benefício especial de que trata esta Subseção será pago ao Participante ou Beneficiário em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no segundo mês subsequente ao da aprovação pela autoridade competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim, conforme item 13.14 deste Regulamento.

13.8.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício especial pelo Instituto Ambev, o valor devido será pago aos Beneficiários em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no segundo mês subsequente ao da aprovação pela autoridade competente das alterações promovidas neste Regulamento. Não existindo Beneficiários o valor será pago da mesma forma e no mesmo prazo às Pessoas Designadas e, na falta destas, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes que em 31/12/2014 aguardavam preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional Diferido

13.9 Ao Participante que em 31/12/2014 aguardava preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional Diferido optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido será assegurado um crédito na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, do valor da parcela do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 a que tem direito, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no segundo mês subsequente ao da aprovação pela autoridade competente das alterações promovidas neste Regulamento.

13.9.1 O crédito referido no item 13.9 corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014, considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual e a reserva matemática do Plano referentes à parcela de benefício definido, registrado em dezembro de 2014.

13.9.2 O crédito apurado em dezembro de 2014 será atualizado pelo Retorno de Investimentos a partir de janeiro de 2015 até o mês que antecede a data da efetivação do crédito na Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1 deste Regulamento.

Subseção III – Dos Participantes em atividade que não efetuam Contribuição Básica

13.10 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2014 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento deste Plano de Benefícios ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no segundo mês subsequente ao da aprovação pela autoridade competente das alterações promovidas neste Regulamento o valor da parcela do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014, apurado e atualizado na forma dos subitens 13.9.1 e 13.9.2, respectivamente.

Subseção IV – Dos Participantes em atividade que efetuam Contribuição Básica

13.11 A parcela da reserva especial atribuída aos Participantes que efetuem contribuição ao Plano se destina a redução total ou parcial das Contribuições Básicas, na forma da norma vigente.

13.12 A parcela da reserva especial atribuída às Patrocinadoras se destinam a redução das suas Contribuições Normais, na forma da norma vigente.

Subseção V – Da alteração da condição de Participante

13.13 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2014 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios ou deixar de recolher Contribuições Básicas, deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

I desligamento do plano: a utilização do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 para cobertura da Contribuição cessa, não sendo devido o saldo remanescente;

II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente da parcela do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 à Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1 deste Regulamento;

III concessão de Benefício: crédito na Conta Participante prevista no inciso I do item 6.1, em pagamento único, da parcela do saldo remanescente do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 a que tem direito;

IV falecimento do Participante: pagamento único, aos Beneficiários e, na falta destes, às Pessoas Designadas. Não havendo Pessoas Designadas, será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, em pagamento único, o saldo remanescente do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 a que tem direito.

13.13.1 Os valores serão creditados ou pagos, conforme o caso, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no segundo mês subsequente ao da aprovação pela autoridade competente das alterações promovidas neste Regulamento.

Subseção VI – Da Disposição Geral

13.14 A utilização do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 e do Fundo Previdencial – Revisão de Plano de Participante 2014 serão interrompidos e revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de contingência ao patamar exigido na forma da norma vigente.

~~Seção III – Do Salário Unitário~~

~~13.15 Até a data da aprovação pela autoridade competente das alterações promovidas neste Regulamento, o Salário Unitário foi reajustado mensalmente pelo IGP-DI ou outro índice fixado a critério do Conselho Deliberativo do Instituto Ambev. O primeiro reajuste do Salário Unitário após a aprovação deste Regulamento será proporcional ao número de meses decorridos desde o mês subsequente ao de aprovação até o próximo mês de dezembro.~~